



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
AUDITORIA INTERNA
SECRETARIA DE ORIENTAÇÃO E AVALIAÇÃO
COORDENADORIA DE CONTROLE E ANÁLISE CONTÁBIL

MENSAGEM CIRCULAR N° 4/2020

Da : CONAC/SEORI/AUDIN-MPU
Para : UNIDADES GESTORAS DO MPU
Assunto : INFORMAÇÕES NA NOTA DE EMPENHO. COVID-19.

Prezados(as) Gestores(as),

A **Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020**, dispôs sobre medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública, de importância internacional, decorrente da pandemia do novo Coronavírus (**Covid-19**).

Dentre os vários dispositivos, estão o **art. 4º** que informa ser “dispensável a licitação para aquisição de bens, serviços, inclusive de engenharia, e insumos destinados ao enfrentamento da emergência de saúde”; e o **art. 6-A** que estabeleceu novos limites (R\$ 330 mil, na execução de serviços de engenharia, e R\$ 176 mil, nas compras em geral e outros serviços) “para a concessão de suprimento de fundos e por item de despesa para as aquisições e contratações a que se refere o [já citado] caput do art. 4º”. A normatividade desses dispositivos foi introduzida pela Medida Provisória nº 926, de 20 de março de 2020.

Diante do possível quadro de contratação fundamentada no referido dispositivo legal, no âmbito do MPU, impõe que esta Setorial de Contabilidade alerte o gestor a respeito da importância do correto preenchimento dos “**campos de informação**” quando da emissão da **nota de empenho**, no contexto delineado.

Nessa vertente, quando for **dispensada a licitação**, no contexto da contratação ou aquisição disciplinada na Lei 13.979/2020, os campos da nota de empenho **AMPARO** e **INCISO**, devem ser utilizadas as informações “**LEI13979**” e “**CP**”, respectivamente, quando se referirem às contratações do citado art. 4º.

No tocante às situações de **suprimento de fundos**, considerados os novos limites (art. 6-A), informamos que a Secretaria do Tesouro Nacional não atualizou as opções para o preenchimento dos campos AMPARO e INCISO da nota de empenho, sendo mantidas aquelas que dão amparo legal para a concessão do suprimento de fundos, ou seja, os incisos I, II ou III do art. 45 do Decreto nº 93.872/1986.

Ademais, lembramos que a precisão das informações é medida que deve ser observada, inclusive, para possibilitar a emissão de relatórios gerenciais para a tomada de decisão. Assim, a correta evidenciação desses campos permitem àqueles que detém a atribuição de tomada de decisão conhecer já no **primeiro estágio da despesa pública** (que vincula, em regra, os demais estágios) as contratações e aquisições destinadas ao enfrentamento da crise sanitária, além de permitir a concretização do desiderato da transparência, princípio basilar de uma sociedade fundada no direito e na democracia.

Por fim, TORNA-SE SEM EFEITO a Mensagem Circular nº 003/2020, de 30 de junho de 2020, transmitida por meio da Mensagem SIAFI nº 2020/0407931, de 30/06/2020.

Atenciosamente,

Brasília/DF, 07 de julho de 2020.

SETORIAL CONTÁBIL DO MPU
CONAC/SEORI/AUDIN-MPU
3212-8643 / 8641